

Registro: 2017.0000095101

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000032-16.2013.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que são apelantes/apelados JOSÉ OSCAR MENDONÇA DOS SANTOS EPP, ADÃO CALIXTO MENDONÇA ME e ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, é apelada HDI SEGUROS S.A., Apelados/Apelantes VIVIANE DE OLIVEIRA BÉRGAMO (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIANO DE OLIVEIRA BÉRGAMO (JUSTIÇA GRATUITA) e FABIANA DE OLIVEIRA BÉRGAMO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos requeridos e deram parcial provimento ao recurso dos requerentes para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um e conceder à requerente companheira do falecido pensão mensal no valor de um salário mínimo até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade. Majorada a verba honorária para 12% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, CPC15. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Artur Marques RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0000032-16.2013.8.26.0142

Apelantes/Apelados: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS; FABIANA DE OLIVEIRA BERGAMO E OUTROS (justiça

gratuita)

Apelada: HDI SEGUROS S/A

Comarca: COLINA – VARA ÚNICA

Magistrado: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

#### VOTO Nº 36999

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM EM RODOVIA SEM SUFICIENTES. **ESPACO**  $\boldsymbol{E}$ **TEMPO** MORTE. SENTENCA PENAL PELA CULPA DO REOUERIDA TRANSITADA EM JULGADO. DANO *MORAL* **COMPANHEIRA DEVIDO** À  $\boldsymbol{E}$ FILHOS. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. PENSÃO MENSAL DEVIDA À COMPANHEIRA ECONOMICAMENTE DEPENDENTE. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. ART. 85, §11°, CPC15. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. A sentença criminal condenatória transitou em julgado, não mais se discutindo a culpa do primeiro requerido pelo acidente de trânsito.
- 2. O magistrado deve buscar a indenização devida por dano moral com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória e a sancionatória. No caso concreto, sopesando-se os fatos trazidos aos autos, conclui-se que o valor fixado para cada um dos requerentes não se revela suficiente para indenizar o dano moral que sofreram com a morte do pai e companheiro, devendo ser majorado para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada requerente, sendo que referido montante não se revela excessivo, atendendo os critérios aceitos uniformemente pela jurisprudência e pela doutrina, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A correção monetária incidirá desde a data de julgamento do presente recurso, e os juros de mora desde a data do evento danoso.
- 3. O fato de a companheira do falecido possuir inscrição como empresária individual não permite a conclusão, por si só, da independência econômica. O conjunto probatório indica se tratar de família de poucos recursos, sendo certo que o falecido tinha a profissão de motorista e, assim, concorria de forma significativa, senão exclusiva, para a sobrevivência da família. Portanto, a requerente



companheira faz jus à pensão mensal no importe de um salário mínimo, contando-se desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos. Os valores devidos a este título deverão ser corrigidos monetariamente a partir da fixação, nesta data, e serem acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês desde a data do fato.

4. Recurso dos requeridos improvido; recurso dos autores parcialmente provido.

1. Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais que FABIANA DE OLIVEIRA BERGAMO E OUTROS promovem em face de ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS, litisdenunciada a HDI SEGUROS S/A, julgada pela r. sentença de fls. 483/499, cujo relatório se adota, que julgou "parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em 45 (quarenta e cinco) salários mínimos, devidas a cada um dos autores, corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente decisão e acrescido de juros de mora a contar da citação. Condenar, ainda, os réus ao pagamento de um salário mínimo vigente, mensalmente, ao requerente Adriano de Oliveira Vergamo, desde a data do evento até completar 25 anos de idade ou curso de ensino superior. Pela sucumbência mínima, condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Por fim, em relação à lide secundária, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a denunciada HDI SEGUROS S/A ao pagamento solidário da indenização por dano material (pensão) acima arbitrada, observado o limite da apólice contratada. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que desembolsaram e com honorária de seus respectivos patrono".

Inconformados, recorrem os requeridos (fls. 521/527). Preliminarmente, suscitam a nulidade do processo, apontando que não se aguardou o retorno do ofício encaminhado à Concessionária Triângulo do



Sol para que seu perito informasse: a velocidade máxima atribuída à região do acidente, se houve colisão, se o local permitia ultrapassagem, e se havia tempo e espaço suficientes para a manobra. No mérito, argumentam que os depoimentos são contraditórios e que as testemunhas inventaram os fatos, não sabendo explicar o ocorrido. Referem a ação de indenização promovida pelo proprietário do caminhão contra os mesmo requeridos (autos nº 0002640-84.2013.8.26.0142), a qual foi julgada improcedente. Asseveram a culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, impugnam o valor arbitrado para os danos morais, e afirmam que o contrato de seguro cobre todo o dano até o limite de R\$ 200.000,00. Ao final, pedem provimento.

Recorrem também os autores (fls. 544/554). Alegam que a jurisprudência para casos semelhantes é de fixação dos danos morais em valores bem superiores ao *quantum* arbitrado na r. sentença. Afirmam que o parâmetro mínimo é de 100 salários mínimos para cada ente próximo do falecido, razão por que requerem a majoração para 200 salários mínimos para cada. Apontam ainda que a companheira dependia economicamente do falecido e que apesar de possuir inscrição como empresária individual, a renda proveniente da atividade mercantil servia apenas como complementação esporádica do orçamento familiar, que nunca foi arrimo da família e jamais foi responsável pelas despesas do lar, que eram custeadas pelo companheiro falecido. Requerem a fixação de pensão mensal nos mesmos moldes em que fixada para o filho. Pedem provimento.

Remetidos os recursos com respostas (fls. 579/582, 584/592 e 594/599).

É o relatório.



2. Os autores ingressaram em juízo pleiteando ressarcimento de danos materiais e morais. Consta dos autos que seu pai/companheiro conduzia caminhão em rodovia e foi abalroado por um treminhão acoplado a outras duas carretas vazias e que era conduzido pelo primeiro requerido e de propriedade do segundo requerido. Narra-se que o treminhão o ultrapassou e, ao voltar para a pista, já à frente do caminhão do falecido, a última carreta se chocou contra a parte frontal de seu veículo, fazendo-o perder o controle e capotar.

Feita a breve digressão, de proêmio se afasta a preliminar de nulidade. A prolação da r. sentença antes da resposta ao ofício expedido para a concessionária da rodovia não causou qualquer dano processual aos requeridos, sobretudo porque a sentença criminal condenatória transitou em julgado, fazendo coisa julgada quanto à culpa do primeiro requerido pelo acidente de trânsito.

A r. sentença penal proferida nos autos nº 0005572-40.2011.8.26.0619 foi mantida em grau de apelação pela Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal e transitou em julgado em 30.05.2016, da qual se destaca o seguinte excerto:

"Denota-se, portanto, que a versão apresentada pelo acusado apresenta-se completamente dissociada das demais provas dos autos.

Ora, restou incontroverso que o acusado, que conduzia um treminhão, veículo esse que, de acordo com ele mesmo, necessita de uma distância mínima de 100 (cem) metros para realizar eventual ultrapassagem segura, ultrapassou o caminhão da vítima de forma negligente e imprudente, haja vista que, em horário de movimento nas estradas, em uma descida, após realizar ultrapassagem perigosa sobre outro caminhão, em pista simples (cf. fls. 30 e 37), ao contrário do que disse em Juízo, em local muito próximo ao início da pista adicional do sentido contrário, o que se constata facilmente a fls. 30, tendo um comboio de caminhões vindo em sua direção, jogou seu treminhão para a direita e deslocou o caminhão da vítima para o



acostamento, a qual, por sua vez, caiu no barranco, sofreu um capotamento e veio a falecer.

(...)

Assim, nota-se que o conjunto probatório é harmônico, robusto e conclusivo quanto à materialidade e à autoria do crime imputado, já que restou claro que o agindo de maneira imprudente, ultrapassagem sobre o caminhão da vítima sem o devido cuidado e cautela, vindo com ele a colidir, tendo a vítima falecido no local.

(...)

Demonstrada a procedência da imputação contra o acusado, já que sua conduta imprudente e negligente na condução do treminhão, acabou por ocasionar o óbito da vítima Sebastião, não existindo justificativas para o seu ato. passo à dosimetria da pena a ser aplicada".

Portanto, incide o art. 935, do Código Civil:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Incontroversa a culpa, passa-se ao exame dos recursos quanto aos danos morais pela perda do companheiro e genitor.

A doutrina pondera que "inexistem 'caminhos exatos' para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance 'a equilibrada fixação do quantum da indenização', dentro da necessária 'ponderação e critério".1 Caio Mário2 ensina que o juiz para fixação da indenização deve: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>- LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral", 'in' RT 631/34.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>- Direito Civil, volume II, n° 176



um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria... Para tanto, deve o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor. Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

No caso concreto, sopesando-se os fatos trazidos aos autos, conclui-se que o valor fixado para cada um dos requerentes não se revela suficiente para indenizar o dano moral que sofreram com a morte do pai e companheiro, devendo ser majorado para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada requerente, sendo que referido montante não se revela excessivo, atendendo os critérios aceitos uniformemente pela jurisprudência e pela doutrina, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A correção monetária incidirá desde a data de julgamento do presente recurso, e os juros de mora desde a data do evento danoso.

Esse parâmetro se encontra em consonância com outros julgados deste Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão lateral. Ré que ultrapassou sinal vermelho em cruzamento, vindo a colidir com o veículo da vítima, que morreu em decorrência do acidente. Provas que corroboram a versão dos autores. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, II, CPC). Danos morais caracterizados. Majoração do valor da indenização para cem salários mínimos para cada autor, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso dos autores



parcialmente provido, sendo desprovido o da ré3".

"Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo da ré, por seu Curador Especial. Citação editalícia. Validade. Ré que se encontrava em local incerto e não sabido. Condenação criminal da ré, já transitada em julgado, como incursa nas penas do art. 121, §2º, I e IV, e art. 121, §2º, IV, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal. Vítimas que foram atropeladas pelo caminhão dirigido pela ré. Mortes trágicas e brutais da mãe e irmã dos autores, que lhes causaram imensa dor. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixado na sentença, de R\$ 130.000,00 para cada um dos autores. Apelação não provida"<sup>4</sup>.

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 § 6º DA CF. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. No que pertine ao valor da indenização, pondera a doutrina que "inexistem 'caminhos exatos' para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance 'a equilibrada fixação do quantum da indenização', dentro da necessária 'ponderação e critério".
- 2. Considerando todas as peculiaridades do caso concreto, temse que a indenização arbitrada em Primeira Instância, à razão de R\$ 60.000,00 para cada autora, é insuficiente para indenizar os danos morais sofridos em face da prematura morte do marido e genitor destas, não atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual comporta majoração para a quantia de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para cada autora.
- 3. Consoante a Teoria do Risco Administrativo, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, o ente público se exime da responsabilidade se comprovada a culpa exclusiva da vítima, ou fato de terceiro, não havendo, nestes casos, dever de indenizar.
- 4. No que tange a pensão mensal, o apelante não trouxe qualquer argumento contrário ao valor fixado pela r. sentença, limitando-se a afirmar que não possui condições financeiras de arcar com a quantia, por se tratar de pequeno produtor rural.
- 5. Recurso das autoras parcialmente provido e improvido o do réu"<sup>5</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TJSP, ApCiv 1037481-20.2013.8.26.0100, 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. Milton Carvalho, j. 26.11.2015.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TJSP, Ap 0007710-82.2012.8.26.0024, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. Morais Pucci, j. 21.03.2016.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TJSP, Ap 0006633-67.2008.8.26.0189, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2016, do qual fui relator.



"ACIDENTE DE TRÂNSITO - Caminhão carregado que após efetuar retorno em rodovia não permaneceu e seguiu na faixa de aceleração, ingressando de forma abrupta e indevida na faixa da esquerda ou central considerada a existência daquela. Colisão, portanto, por este provocada com o veículo que já trafegava na faixa da esquerda, vitimando seu passageiro, esposo e pai das autoras. Culpa exclusiva do caminhoneiro. Imprudência. Boletim de ocorrência elaborado por policial rodoviário federal que demonstra a culpa do condutor demandado. Discrepância de velocidade. Condição determinante para o acidente. Motorista que não obstante a falta de vinculo empregatício ou subordinação direta atuava a serviço e em prol dos interesses econômicos da proprietária da carga e da transportadora, contratantes do serviço de terceiro. Equiparação à figura do preposto. Responsabilidade solidária mantida. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Sentença que o condenou os demandados, incluída a seguradora até os limites da apólice, ao pagamento de pensão por morte a favor da viúva e danos morais fixados em R\$ 144.800,00 para cada uma das autoras. Manutenção exceto do valor da indenização por danos morais que deve ser reduzida. Renda média mensal da vítima comprovada. Viúva que já recebe pensão previdenciária. Dependência econômica configurada. Possibilidade de cumulação. Precedentes. Pensão por morte fixada em 1/3 do rendimento médio mensal do falecido. Indenização por dano moral que se revela demasiada. Razoável a redução para R\$ 90.000,00 para cada autora no total de R\$ 270.000,00, corrigidos a partir do presente arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês do evento danoso. Inocorrência sucumbência recíproca, de porém, consideração a sucumbência parcial, mas em menor parte das autoras. Verba honorária arbitrada em 5% do valor da condenação. Soma das prestações vencidas e o dano moral, mais doze prestações vincendas. - PROVIDO EM PARTE O APELO DOS RÉUS E IMPROVIDO O DAS AUTORAS"6.

Quanto à pensão mensal, o simples fato de a companheira do falecido possuir inscrição como empresária individual não permite a conclusão, por si só, da independência econômica. Pelo contrário, o conjunto probatório indica se tratar de família de poucos recursos, sendo certo que o falecido tinha a profissão de motorista e, assim, concorria de forma significativa, senão exclusiva, para a sobrevivência da

<sup>6</sup> TJSP, Ap 4001304-50.2013.8.26.0344, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 18.07.2016.



família.

Portanto, a requerente companheira faz jus à pensão mensal no importe de *um salário mínimo*, contando-se desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos<sup>7</sup>. Os valores devidos a este título deverão ser corrigidos monetariamente a partir da fixação, nesta data, e serem acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês desde a data do fato.

Quanto à responsabilidade da seguradora. incontroverso que os "danos morais" não estavam incluídos na cláusula de cobertura dos "danos corporais", porque havia opção separada de acréscimo da cobertura pelos danos morais, a qual não foi contratada. Assim, a responsabilidade estende-se até o valor da apólice contratada, restringe danos materiais. conforme mas se aos corretamente fundamentado na r. sentença.

Mantida a sucumbência tal qual arbitrada em Primeira Instância, majora-se a verba honorária devida pelos requeridos para 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Destarte, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso dos requeridos e dá-se parcial provimento ao recurso dos requerentes para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um e conceder à requerente companheira do falecido pensão mensal no valor de um salário

<sup>7</sup> TJSP, Ap 0009422-24.2011.8.26.0063, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. Flavio Abramovici, j. 17.10.2016; TJSP, Ap 0000929-51.2013.8.26.0269, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 01.06.2015; TJSP, Ap 1105351002, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. José Augusto Genofre Martins, j. 29.06.2009.



mínimo até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade. Majorada a verba honorária para 12% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11º, CPC15.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator